

ano 20 - n. 80 | abril/junho – 2020

Belo Horizonte | p. 1-306 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i80

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Estabilidade no serviço público: privilégio ou garantia ao próprio serviço público? Entre o direito à boa Administração Pública e a vedação ao retrocesso social

Stability in the public service: privilege or guarantee to the public service itself? Between the right to good public administration and the prohibition against social regression

Cynara Monteiro Mariano*

Universidade Federal do Ceará (Brasil)

E-mail: cynaramariano@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6157-8779>

Francisco Arlem de Queiroz Sousa**

Universidade Federal do Ceará (Brasil)

E-mail: franciscoa.sousa@agu.gov.br

Recebido/Received: 09.09.2019 / September 9th, 2019

Aprovado/Approved: 06.09.2020 / September 6th, 2020

Como citar este artigo/*How to cite this article:* MARIANO, Cynara Monteiro; SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. Estabilidade no serviço público: privilégio ou garantia ao próprio serviço público? Entre o direito à boa Administração Pública e a vedação ao retrocesso social. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 125-152, abr./jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1197.

* Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará (UFC). *E-mail:* cynaramariano@gmail.com.

** Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). *E-mail:* franciscoa.sousa@agu.gov.br.

Resumo: O direito fundamental à boa Administração Pública vem ganhando reconhecimento expressivo em boa parte da doutrina nacional, como exigência da cidadania e da concretização da principiologia do regime jurídico administrativo. Neste trabalho, que se utiliza de metodologia exploratória e qualitativa, problematiza-se que o direito fundamental à boa administração também exige, por seu turno, que sejam concedidas prerrogativas especiais aos servidores públicos para que atuem com independência e liberdade, dentre as quais se destaca a estabilidade, que volta ao destaque na cena política e jurídica do país por meio do PLS nº 116/2017-Complementar, que se propõe a regulamentar a exoneração por insuficiência de desempenho. Necessária à continuidade e à eficiência dos serviços públicos, fundamentais à boa administração, a estabilidade dos servidores vem sendo mitigada desde a reforma administrativa operada pela Emenda Constitucional nº 19/98, mas o princípio da vedação ao retrocesso social deve impedir que essa importante conquista, vital ao serviço público, seja ainda mais enfraquecida, inclusive mediante a realização de avaliações periódicas de desempenho utilizadas abusivamente.

Palavras-chave: Estabilidade. Garantia ao serviço público. Direito fundamental à boa administração. Serviço público adequado. Princípio da vedação ao retrocesso social.

Abstract: The fundamental right to good public administration has gained significant recognition in much of the national doctrine, as a requirement of citizenship and the implementation of the principles of administrative legal regime. In this work, which uses an exploratory and qualitative methodology, it is argued that the fundamental right to good administration also requires special prerogatives to be granted to civil servants to act independently and freely, among which stands out. stability, which returns to prominence in the political and legal scene of the country through the PLS 116/2017-Complementary, which proposes to regulate the dismissal for insufficient performance. Necessary for the continuity and efficiency of public services, which are fundamental to good administration, the stability of civil servants has been mitigated since the Administrative Reform operated by Constitutional Amendment 19/98, but the principle of prohibition of social regression should prevent this important achievement, vital to the public service, is further weakened, including by conducting periodic performance assessments that are misused.

Keywords: Stability. Guarantee to the public service. Fundamental right to good administration. Adequate public service. Principle of prohibition of social regression.

Sumário: 1 Introdução – 2 A estabilidade do servidor público: um outro olhar – 3 A estabilidade como exigência do direito fundamental à boa Administração – 4 Os perigos da relativização da estabilidade e o princípio da vedação ao retrocesso social – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

Em novembro do ano de 2018, governadores recém-eleitos em 19 (dezenove) Estados reuniram-se e elaboraram a Carta do Fórum de Governadores,¹ encaminhando ao também recém-eleito Presidente da República Jair Bolsonaro 13 (treze) temas prioritários, sendo um deles a flexibilização da estabilidade dos servidores públicos. Alguns dias antes, um grupo com mais de 100 (cem) economistas elaborou um documento intitulado “Carta Brasil”, propondo ao novo Chefe do Poder Executivo

¹ ABREU, L.; COUTO, G. “Flexibilização da estabilidade não é consenso”, diz governador. *Correio do Estado*, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/politica/flexibilizacao-da-estabilidade-nao-e-consenso-diz-governador/341270/>. Acesso em: 20 maio 2020.

federal políticas econômicas, monetárias, fiscais, sociais e de gestão de pessoal, constando dentre elas a sugestão pelo fim parcial da estabilidade.²

Em fevereiro do ano de 2019, o atual Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, afirmou em entrevista que no futuro breve pretende acabar com a estabilidade do servidor público,³ dentro de uma ampla reforma administrativa a ser feita por emenda constitucional e que só fará novo concurso para a Câmara Federal quando forem aprovadas as novas regras.

Desde 1998, em verdade, são apresentadas propostas legislativas ao Congresso Nacional com a finalidade de disciplinar a perda do cargo público por insuficiência de desempenho,⁴ estando em mais evidência e com tramitação bastante avançada o Projeto de Lei (complementar) do Senado nº 116, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, o qual visa regulamentar o art. 41, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.⁵ Tais propostas vão ao encontro, como se sabe, do ideário neoliberal que se instalou no Brasil a partir de fins da década de 1980, e ganhou novo vigor desde a crise experimentada pelo início do segundo mandato da ex-presidenta Dilma Rousseff, que culminou no seu afastamento.

O programa neoliberal vem paulatinamente alterando o projeto originário constituinte de 1988, mitigando o regime jurídico-administrativo em sucessivas reformas constitucionais, em prol de uma eficiência de mercado que nunca se concretizou. Embora não tenha tido êxito na experiência histórica e concreta, o programa neoliberal vem tendo sucesso enquanto ideologia de classe, pautando na opinião pública o discurso propagandista de ser a estabilidade do servidor público uma das razões para as supostas ineficiência, morosidade e má qualidade do serviço público.

A mensagem passada, que toma a centralidade inclusive da política econômica de governos mais identificados com o neoliberalismo, é de que as crises econômica

² DE CHIARA, M. Economistas se unem em projeto para o governo. *Estadão*, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,economistas-se-unem-em-projeto-para-o-governo,70002604012>. Acesso em: 20 maio 2020. No documento, a análise aponta que a gestão de pessoal no governo federal, estadual e municipal é muito falha, principalmente porque existe estabilidade garantida de forma independente da função, da produtividade e da importância do serviço prestado.

³ Em entrevista concedida a canal de televisão por assinatura (CENTRAL GloboNews entrevista com o presidente da Câmara, Rodrigo Maia. Produção de Globonews. [S.l.]: Globonews, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://globosatplay.globo.com/globonews/v/7361358>. Acesso em: 22 maio 2019).

⁴ Podendo-se citar o PLP nº 248/1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências; o PLP nº 539/2018 que regulamenta o inciso III do §1º do art. 41 da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento de avaliação periódica de desempenho de servidores públicos estáveis das administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o PLP nº 550/2018 que altera o art. 41, §1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda da estabilidade do Servidor Público Estável por falta de desempenho e produtividade.

⁵ Na exposição de motivos do PLC nº 116/2017 a Senadora Maria do Carmo informa que não se trata de punir servidores públicos dedicados que honram cotidianamente os vencimentos, mas que é inegável existir uma antipatia quase generalizada contra agentes públicos irresponsáveis.

e fiscal encontram justificativa nos “privilégios” dos servidores públicos e no “peso” fiscal que eles (e os seus direitos advindos do regime jurídico de direito público) ocupam no orçamento, de modo a serem necessárias reformas administrativas e de austeridade para garantir a volta dos investimentos e do crescimento. Esse raciocínio insere-se no mecanismo do permanente estado de exceção econômico,⁶ que, a pretexto de atingir o equilíbrio fiscal (leia-se: fazer superávit primário), defende medidas de austeridade como inerentes a metas de responsabilidade fiscal, para retirar o Estado do protagonismo da prestação direta dos serviços públicos (até mesmo nas áreas em que a Constituição assim o determina), de modo a alargar o espaço de atuação do mercado e maximizar seus lucros.

Nesse contexto, é que surgem, por exemplo, as comparativas do regime jurídico do serviço público no Brasil ao dos Estados Unidos da América, onde seus servidores podem ser demitidos como qualquer outro trabalhador do setor privado,⁷ e até mesmo a países onde há forte tradição do modelo de administração burocrática weberiano, como a França, na qual a estabilidade é julgada inerente à função pública e, mesmo assim, se pode exonerar um agente do estado com base na incompetência profissional. Em que pese a adesão de parte da opinião pública a essas críticas e comparativas, fortemente fomentadas pela mídia nativa brasileira, a garantia da estabilidade do servidor público tem razões republicanas que devem ser mantidas sobretudo no Brasil, como se verá.

Ademais, sendo a boa Administração Pública um direito fundamental, existe um núcleo duro intangível e, por conseguinte, imune a supressões ou restrições legislativas que o afetem em sua essência, ainda que oriundas do poder constituinte derivado. Demonstrar-se-á, nessa toada, que a estabilidade no serviço público é um componente primordial desse núcleo duro e não pode ser abusiva ou arbitrariamente desconfigurada, tampouco extinta para atender aos interesses dos “capturadores do patrimônio público”,⁸ sob pena de se admitir um inconcebível retrocesso social.

⁶ Bercovici alerta que o estado de exceção econômico permanente tem sido o responsável pela diminuição da importância do estado e da constituição: “A constituição, que deveria ser o controle político do poder econômico, vê os poderes que deveria controlar se tornarem ocultos e inalcançáveis” (BERCOVICI, G. *Soberania e Constituição*: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 335).

⁷ Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/relacoes-de-trabalho/noticias/servico-publico-americano-tem-uma-unica-carreira-e>. Acesso em: 25 jun. 2019. Contudo, foi também nos Estados Unidos onde se disseminou o *spoil system* (ao vitorioso pertence o espólio), isto é, a prática de dar cargos na burocracia estatal aos apoiadores do governo eleito. Weber relata que na presidência de Andrew Jackson havia cerca de 300.000 a 400.000 nomeações de funcionários que “não tinham nada a apresentar para sua qualificação, senão o fato de que eles tinham realizado um bom serviço ao seu partido” (WEBER, M. *Ciência e política*: duas vocações. Tradução e notas de Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 108).

⁸ Bresser-Pereira, ao desenvolver o conceito de direitos republicanos como aqueles que “todo cidadão tem de que o patrimônio público seja utilizado para fins públicos”, afirmou também existirem 8 (oito) grupos de capturadores do patrimônio público que o fazem de forma “legal”: 1) capitalistas rentistas e financistas; 2) ricos que se beneficiam de um sistema tributário dotado de baixíssima progressividade; 3) servidores

Para alcançar esse desiderato abordar-se-á inicialmente em que consiste a estabilidade no serviço público e as razões que a tornam essencial para que não haja um acomodamento sem resistência ao patrimonialismo estruturante das instituições brasileiras. Na sequência, serão traçados os contornos do direito fundamental à boa Administração Pública, revendo-se a literatura nacional e estrangeira, com destaque para o seu reconhecimento na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Por fim, procurar-se-á demonstrar que como o princípio da vedação ao retrocesso social interdita que conquistas sociais sejam suprimidas ou extintas, a estabilidade no serviço público deve ser protegida por significar, em última análise, uma garantia para o cidadão e para o próprio Estado, na medida em que o protege de ser capturado para funcionar segundo interesses alheios ao interesse público.

2 A estabilidade do servidor público: um outro olhar

A primeira Constituição do Brasil previa que “Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente”.⁹ Em 1917, Castro¹⁰ já apontava que “em toda parte ha grande tendencia para garantir certa estabilidade aos funcconários publicos”, mas o termo apareceu pela primeira vez somente na Constituição de 1934,¹¹ mantendo-se deste então. A Constituição Federal de 1988¹² originariamente previu somente dois meios para a perda de estabilidade do servidor público. Então, o gerencialismo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso viu em sua reforma administrativa, que teve como instrumento básico o Plano Diretor da Reforma do Estado (PDRAE), a estabilidade e os concursos públicos como alguns dos empecilhos para que a

e membros do governo que recebem remunerações muito maiores do que o valor do seu trabalho; 4) igrejas e outras entidades sem fins lucrativos que recebem isenções fiscais descabidas; 5) empresários que recebem subsídios dos mais variados tipos; 6) empresas que vendem serviços e bens, ou obtêm concessões públicas e participam de parcerias público-privadas, por preços superiores ao que vale o serviço ou o bem; 7) políticos que adotam políticas populistas fiscais ou então cambiais para lograrem se reeleger; e, 8) os capturadores de um patrimônio público ambiental. BRESSER-PEREIRA, L. C. Direitos republicanos e a captura “legal” do Estado brasileiro. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 69, n. 1, 18ª edição especial, jan./mar. 2018. p. 17.

⁹ BRASIL. Constituição (1824). Título 5º – Capítulo VIII – Da Força Militar, art. 149. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹⁰ CASTRO, A. *Estabilidade de funcionarios públicos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917. p. 127.

¹¹ Averbava o art. 169 que “os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa” (BRASIL. Constituição (1934). Título VII – Dos Funcionários Públicos, art. 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2019).

¹² “Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (BRASIL. Constituição (1988). Título I – Dos Princípios Fundamentais, art. 4º, inc. IX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2019).

Administração Pública passasse de um modelo burocrático para outro, o gerencial, pois a primeira impediria a “adequação dos quadros de funcionários às reais necessidades do serviço, dificultando a cobrança de trabalho”, e o segundo seria “uma espécie de tabu que dificulta as transferências de funcionários entre cargos de natureza semelhante”.¹³

No PDRAE constava que:

A legislação que regula as relações de trabalho no setor público é inadequada, notadamente pelo seu caráter protecionista e inibidor do espírito empreendedor. São exemplos imediatos deste quadro a aplicação indiscriminada do instituto da estabilidade para o conjunto dos servidores públicos civis submetidos a regime de cargo público e de critérios rígidos de seleção e contratação de pessoal que impedem o recrutamento direto no mercado, em detrimento do estímulo à competência. Enumeram-se alguns equívocos da Constituição de 1988 no campo da administração de recursos humanos. Por meio da institucionalização do Regime Jurídico Único, deu início ao processo de uniformização do tratamento de todos os servidores da administração direta e indireta. Limitou-se o ingresso ao concurso público, sendo que poderiam ser também utilizadas outras formas de seleção que, tornariam mais flexível o recrutamento de pessoal sem permitir a volta do clientelismo patrimonialista (por exemplo, o processo seletivo público para funcionários celetistas, que não façam parte das carreiras exclusivas de Estado).¹⁴

O neoliberalismo de FHC cuidou assim de inserir, via Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, mais 2 (duas) outras hipóteses de perda da estabilidade: a avaliação periódica de desempenho; e a exoneração para fins de readequação dos limites de gastos com pessoal. A partir de então, o servidor público que adquirisse estabilidade poderia perdê-la em virtude das seguintes 4 (quatro) possibilidades: 1) em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado; 2) mediante processo administrativo em que sejam assegurados ampla defesa e contraditório;

¹³ Segundo o mentor do Plano Diretor da Reforma do Estado, Luiz Carlos Bresser-Pereira, não só a estabilidade e o concurso público, mas também o formalismo do sistema de licitações e o detalhismo do orçamento, são uma reação à cultura patrimonialista que se afirmou no modelo de administração burocrática até então vigente, consequência de uma desconfiança nos políticos e nos administradores públicos, resultando em entraves a uma Administração Pública moderna, gerencial, eficiente e voltada para o atendimento do cidadão. BRASIL. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995. p. 26-38. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

¹⁴ BRASIL. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995. p. 27. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

3) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa; e, 4) redução de despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.¹⁵ Logo, desde a reforma gerencial da década de 1990 existem instrumentos capazes de excluir dos quadros administrativos o servidor que pratica ilícitos penais, civis e infrações disciplinares, bem como de exonerar servidores quando o órgão ou pessoa jurídica der causa ao extravasamento dos limites de gastos com pessoal fixado em lei. A exceção reside ainda nos dias de hoje na impossibilidade de demissão por insuficiência de desempenho, tendo em vista a ausência da lei complementar, cuja necessidade está prevista na Constituição e ainda não foi editada.

O certo é que, exatamente no momento que a integração legislativa avança no Congresso Nacional, regulamentando essa última possibilidade, o país atravessa um novo governo neoliberal, profundamente contraditório em várias matizes, mas inegavelmente comprometido com a austeridade fiscal e a redução paulatina dos direitos sociais, cuja materialização depende do serviço público e de seus agentes, de modo que se faz necessário introduzir nessa cena um debate sincero, genético e axiológico sobre a estabilidade no serviço público. A perda da estabilidade, a pretexto de obter a eficiência e a qualidade do trabalho dos servidores públicos, pode dar lugar, em um governo contraditório, a perseguições políticas e a contratações abusivas de trabalhadores precarizados, sem concurso, que sequer são computados nos limites legais de despesa de pessoal, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União.¹⁶

Apesar de ser tratada como garantia do servidor, o fundamento da estabilidade possui raízes muito mais profundas, remetendo à separação entre Estado e Governo, e visa assegurar que o serviço público seja executado em conformidade com os princípios reitores da Administração Pública. Segundo Di Pietro,¹⁷

A estabilidade no serviço público é própria da forma burocrática de Administração Pública e constitui garantia necessária quando se quer proteger o interesse geral, no sentido de que as atividades administrativas do Estado sejam desempenhadas com observância

¹⁵ Conferir art. 41, §1º, e art. 169, §4º, da CF/88. As hipóteses de perda da estabilidade listadas nos itens “c” e “d” foram acrescidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.444/2016. Plenário. Processo 023.410/2016-7, tipo do processo: Solicitação do Congresso Nacional (SCN). Interessado: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS). Relator: Bruno Dantas. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag). Ata: 36/2016. Data da sessão: 21.09.2016.

¹⁷ DI PIETRO, M. S. Z. Estabilidade do Servidor Público. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 5.012.

impessoal do disposto no ordenamento jurídico, independentemente da vontade pessoal do servidor e de seus superiores hierárquicos.

Desse modo, observa-se que a estabilidade visa garantir a prestação do serviço público fiel à lei (vontade geral) e não à vontade do gestor de plantão. Tampouco é um privilégio outorgado ao servidor. Souza Filho¹⁸ salienta que “o servidor estável passa a ter ampla capacidade de colidir com interesses espúrios daqueles que detêm aptidão hierárquica de impor condutas e ditar ordens administrativas quando eivadas de ilegalidade manifesta”. De fato, sem a estabilidade, os servidores públicos não teriam a independência necessária para executar e cumprir a lei. Freitas¹⁹ leciona que “pessoas cuja sobrevivência depende da maré oscilante e fortuita da sorte ou da ascendência calculista de terceiros, transformam-se, não raro, em seres vulneráveis no mercado opressivo dos interesses econômicos e políticos”. Logo, a estabilidade é garantia da lei, do Estado de Direito.

Atribuir a causa da ineficiência ou da má qualidade dos serviços públicos à existência da estabilidade serve muito mais aos interesses políticos e econômicos de quem deseja obter proveito do Estado para finalidades particulares. Esse discurso falacioso encobre também os verdadeiros obstáculos ao adequado funcionamento dos serviços públicos: a falta de financiamento adequado e a cultura institucional patrimonialista que ainda se faz presente na Administração Pública. Exemplo singular disso pode ser demonstrado pelo excessivo número de cargos e funções comissionadas, que sinalizam para a permanência de uma situação pré-Constituição de 1988, quando inexistia a regra do concurso como única forma de seleção de pessoal no serviço público. Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União²⁰ avaliou que o Brasil tinha, em 2015, 346,5 mil servidores com algum tipo de comissionamento em um total de 1,12 milhão de funcionários federais, ou seja, 30,9% do todo. Desses, 60,7 mil cargos eram ocupados por funcionários que não prestaram concurso público, melhor dizendo, eram indicações políticas discricionárias, sem qualquer critério objetivo.²¹

¹⁸ SOUZA FILHO, M. J. N. de. Análise histórico-evolutiva do instituto da estabilidade e seus efeitos práticos na Administração Pública brasileira. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, jul./set. 2016. p. 133. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDIO006.aspx?pdicntd=244938>. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹⁹ FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 121.

²⁰ Acórdão TCU 1.332/2016. Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. Ata 18/2016. *Diário Oficial da União*, 21 jun. 2016, edição 117, seção 1, p. 49.

²¹ Segundo a equipe de Auditoria do TCU, a investidura em funções de confiança e cargos comissionados de pessoas que não têm as competências necessárias representa sérios riscos aos princípios da eficiência e da transparência (Acórdão TCU 1.332/2016. Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. Ata 18/2016. *Diário Oficial da União*, 21 jun. 2016, edição 117, seção 1, p. 49).

Em face disso, Colonnelli, Teso e Prem²² avaliam que o clientelismo (*patronage*) tem por consequência a escolha de trabalhadores menos qualificados, “pois o critério de seleção” é o montante de apoio eleitoral fornecido (quantidade de votos) para a vitória nas urnas, bem como há uma afetação negativa na qualidade dos serviços públicos prestados,²³ pois os prestadores não foram selecionados com base na meritocracia.²⁴ Nessa senda, não há dúvidas de que o instituto da estabilidade constitui uma garantia não propriamente do servidor público, mas do próprio Estado de Direito, protegendo-o do patrimonialismo,²⁵ das políticas de ocasião, dos interesses escusos dos políticos transitórios, de alteração pontual das finalidades públicas etc. Enfim, é uma garantia contra a apropriação do Estado pelo poder político e pelo poder econômico.

3 A estabilidade como exigência do direito fundamental à boa Administração

As “jornadas de junho” ou “primavera dos vinte centavos”, como ficaram conhecidas as manifestações populares ocorridas em junho de 2013, e que tiveram como mola propulsora o aumento de 20 (vinte) centavos na tarifa de ônibus em São Paulo, tornaram-se o maior protesto popular desde o *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello.²⁶ Desse inconformismo inicial com o aumento do preço das passagens, a mobilização foi adquirindo uma pauta diversa e difusa, e as demandas encampadas pelos variados grupos sociais se multiplicaram país a fora, mas tinham um ponto comum de insatisfação com a qualidade ruim dos serviços públicos. Passados 7 (sete) anos desse acontecimento, a indignação continua,

²² COLONNELLI, E; TESO, E; PREM, M. Patronage in the Allocation of Public Sector Jobs (Job Market Paper). 2018. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/edoardoteso/files/edoardoteso_jmp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

²³ Além disso, os autores apontam que o clientelismo causa um “inchaço” nas administrações municipais, haja vista que “an increase in the extent of patronage is associated with significant higher growth in municipal public sector personnel, consistent with politicians increasing the size of the bureaucracy in presence of incentives to engage in patronage practices” (COLONNELLI, E; TESO, E; PREM, M. Patronage in the Allocation of Public Sector Jobs (Job Market Paper). 2018. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/edoardoteso/files/edoardoteso_jmp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019).

²⁴ Jessé Souza ensina que a legitimação do mundo moderno como mundo “justo” está fundamentada na “meritocracia”, mas não existe o “talento inato” ou o mérito “individual” independentemente do “bilhete premiado” de ter nascido na família certa, ou melhor, na classe social certa. SOUZA, J. *Ralé Brasileira*: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 15.

²⁵ Em um ensaio que se tornou clássico (*Raízes do Brasil*), Sérgio Buarque de Holanda, um dos “inventores do Brasil”, apresenta o retrato fiel do brasileiro da época, o qual ele denomina de “homem cordial”. A não distinção entre o público e o privado é a marca do patrimonialismo, o qual, infelizmente, instalou-se no Brasil juntamente com a família real portuguesa em 1808. Confira-se também: FAORO, R. *Os donos do poder*: formação do patronato brasileiro. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

²⁶ COELHO, A. F. C.; BORBA, B. E. A qualidade das instituições importa? Os protestos no Brasil no governo Rouseff. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 219-247, jul./set. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i65.266.

apesar do alto preço pago pelos brasileiros em comparação com a falta de retorno em termos de serviços públicos de qualidade. Estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) informa que a carga tributária suportada pelos cidadãos-contribuintes no Brasil equivale à de países desenvolvidos, mas a “percepção de retorno”, ou seja, a sensação de bem-estar da população em áreas vitais da sociedade, como saúde, educação e segurança, é baixíssima.²⁷ Isso talvez explique o que Wanderley Guilherme dos Santos caracteriza como o seu “paradoxo de Rousseau” ou o paradoxo da democracia, sintetizado no desejo subvertido do brasileiro médio de usufruir de serviços públicos das melhores qualidades, mas sem ser obrigado a pagar os tributos correspondentes.²⁸

Nessa perspectiva de crítica visando a melhoria na prestação dos serviços públicos, ganha destaque um direito fundamental que tem natureza instrumental a esse propósito, o qual a doutrina especializada denomina direito fundamental à boa Administração Pública. Preliminarmente, antes de apresentar a boa administração como um direito fundamental, é necessário que entendamos a razão da fundamentalidade de um direito, pois, como diz Ferrajoli,²⁹ “na tradição do constitucionalismo democrático, as necessidades e os interesses vitais das pessoas estipuladas como merecedoras de tutela têm sido expressados quase sempre sob a forma de direitos fundamentais”.

Robert Alexy³⁰ reconhece que os direitos fundamentais são tão relevantes que somente podem ser restringidos por normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação tenha sido autorizada por normas constitucionais, ou seja, não podem ser deixados à livre disposição do legislador ordinário. Silva³¹ aponta que no qualificativo fundamental se acha a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e às vezes, nem sobrevive. Para Dimoulis e Martins,³² “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”, constituindo, em sua dimensão objetiva, uma pauta de valores

²⁷ Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2662/Estrutura-tributaria-e-a-qualidade-dos-gastos-publicos>. Acesso em: 31 maio 2019.

²⁸ SANTOS, W. G. dos. *O paradoxo de Rousseau: uma interpretação democrática da vontade geral*. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

²⁹ FERRAJOLI, L. Por uma carta dos bens fundamentais. *Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 60, p. 29-73, jul. 2010. p. 29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2010v31n60p29/15066>. Acesso em: 23 maio 2019.

³⁰ ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 286.

³¹ SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 180.

³² DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 49.

a ser perseguida não somente pelo Estado, mas também pelos particulares nas relações privadas.

O giro antropocêntrico após a Segunda Guerra mundial foi decisivo para a ascensão dos direitos fundamentais, para o surgimento de um novo direito administrativo e para a imbricação entre ambos. Segundo Muñoz,³³ *“las modernas construcciones del Derecho Administrativo y la Administración pública proporciona el argumento medular para comprender en su cabal sentido este nuevo derecho fundamental a la buena administración”*. Nesse contexto, o reconhecimento de um direito fundamental à boa Administração apresenta desafios, a começar pela indeterminabilidade da expressão. Contudo, Carvalho³⁴ ressalta que não é a fluidez do termo que impedirá sua aplicabilidade jurídica, pois outros conceitos, como o de “boa-fé”, apresentam igual fluidez e mesmo assim têm contornos normativos bem definidos. Some-se a isso o fato de que esse não é um direito fundamental que surge como realidade tópica, aninhado a dispositivo normativo específico e isolado, mas antes um direito fundamental implícito, de natureza principiológica, que decorre do regime e de outros princípios adotados pela cláusula de abertura da Constituição Federal de 1988.³⁵

Na Europa não há mais dúvidas acerca da sua fundamentalidade depois da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia,³⁶ também chamada de Carta de Nice, reconhecendo-se o direito fundamental à boa Administração como princípio geral:

Art. 41 – Direito a uma boa administração:

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - a) O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;

³³ RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. Sobre el derecho fundamental a la buena administración y la posición jurídica del ciudadano. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jan./mar. 2012. p. 14.

³⁴ CARVALHO, V. A. *O direito à boa Administração Pública: uma análise no contexto dos direitos de cidadania no Brasil*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. p. 63.

³⁵ Art. 5º da CF/88: “[...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL. Constituição (1988). Título I – Dos Princípios Fundamentais, art. 4º, inc. IX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2019).

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 364/1, 18 dez. 2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

b) O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;

c) A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.

3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da União, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Bousta³⁷ analisa essas disposições e chama a atenção para o fato de que a expressão “boa administração” reuniu intuitivamente vários princípios e direitos que são anteriores ao seu surgimento na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, multiplicando-se sua noção, desde então, sem que se a tenha definido.³⁸ Freitas³⁹ define-o como o direito fundamental à Administração Pública “eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”. Observa-se, portanto, que o direito fundamental à boa Administração Pública nasce como princípio sistêmico a ser observado pelos gestores,⁴⁰ alertando-os às diretrizes axiológicas do ordenamento jurídico e compõe-se de direitos e deveres que escorrem para dentro do regime jurídico-administrativo, tendo por foco o interesse público.⁴¹

³⁷ BOUSTA, R. Pour une approche conceptuelle de la notion de bonne administration. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, 21, p. 23-45, nov. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18601/21452946.n21.04>. Acesso em: 22 maio 2019.

³⁸ Em suas palavras: “Comme nous le montrions ailleurs, la «bonne administration» est souvent réduite à un agrégat ouvert de droits et de principes, qui existaient bien avant l'apparition de ce vocable. En témoigne l'article 41 de la Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne selon lequel le droit à une bonne administration comprend «notamment» les principes d'impartialité, d'équité, de délai raisonnable, de contradictoire, de transparence, de motivation, de réparation, et de communication dans une des langues des Traités. La «bonne administration» est alors au cœur des principes généraux du droit et, plus largement, de l'émergence d'un droit administratif européen”. BOUSTA, R. Pour une approche conceptuelle de la notion de bonne administration. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, 21, p. 23-45, nov. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18601/21452946.n21.04>. Acesso em: 22 maio 2019.

³⁹ FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 198.

⁴⁰ HACHEM, D. W.; VALENCIA TELLO, D. C. Reflexiones sobre el derecho fundamental a la buena administración pública en el Derecho Administrativo brasileiro. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, n. 21, p. 47-75, 2019. DOI: [10.18601/21452946.n21.05](https://doi.org/10.18601/21452946.n21.05); TELLO, D. C. V.; HACHEM, D. W. La buena administración pública en el siglo XXI: análisis del caso colombiano. *Revista Veredas do Direito*, v. 15, n. 33, p. 101-130, 2018. DOI: [10.18623/rvd.v15i33.1326](https://doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1326). DOI: [10.18623/rvd.v15i33.1326](https://doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1326).

⁴¹ Embora haja grande dificuldade em se definir interesse público, esse se materializa quando as ações

Por isso, a boa Administração guarda íntima ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana.⁴² Tanto é que Sarlet⁴³ afirma ter a Constituição de 1988 consagrado no art. 1º, III, e no art. 37, muito antes do que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, um direito fundamental à boa Administração, pois esse só existiria onde efetivamente se promova a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Já nas palavras de Cleize Kohls e Mônia Leal,⁴⁴

Um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e que possui uma Constituição encharcada de direitos fundamentais, necessita de uma administração pública boa. Destarte, o reconhecimento do direito fundamental à boa administração pública está diretamente ligado à concretização de direitos fundamentais. Seria possível dizer que uma boa administração pública é aquela que, através de políticas públicas e serviços públicos, consegue efetivar os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Para nós, boa Administração é exigência da cidadania e concretização da eficiência, transparência, moralidade, legalidade, impessoalidade, participação popular e controle, sendo resultado de um longo processo de amadurecimento democrático que pressupõe aprendizado, de modo que, conforme ressalta Vanice do Valle, “é um ideal que se busca permanentemente e não uma estação de chegada, que se vá alcançar depois de uma trajetória previamente desenhada. É um esforço recíproco, envolvendo uma cidadania que não está afeita a uma conduta ativa, e uma administração que ainda resiste à transparência”.⁴⁵

administrativas são praticadas em benefício da coletividade, atendendo aos anseios da população, visando dar concretude aos direitos fundamentais. Acerca da supremacia do interesse público sobre o interesse privado ver, por todos: HACHEM, D. W. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011; GABARDO, E. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i2.53437.

⁴² RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. El Derecho Administrativo ante la crisis (el Derecho Administrativo Social). *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 2, p. 7-30, jul./dic. 2015. DOI: 10.14409/rr.v2i2.5161; RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. El derecho fundamental a la buena Administración. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 2, p. 73-93, jul./dic. 2014. DOI: 10.14409/rr.v1i2.4619.

⁴³ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁴⁴ KOHLS, C. C.; LEAL, M. C. H. Boa Administração Pública e fundamentos constitucionais das Políticas Públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. *RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 7, n. 2, p. 188-196, 2015. p. 190.

⁴⁵ VALLE, V. L. do. Direito fundamental à boa administração, políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 10, n. 48, 2008. p. 105.

“Nesse plexo de direitos, regras e princípios, encartados em uma síntese”, que constitui o direito fundamental à boa administração,⁴⁶ ganha relevo o serviço público, o qual é o meio utilizado pelo Estado para realizar suas finalidades e instrumento de concretização dos direitos fundamentais. Para a prestação de um serviço público de qualidade é condição imprescindível a valorização de seus servidores e o oferecimento de garantias que permitam o desempenho de suas atribuições de forma segura, imparcial e independente, com a instituição de prerrogativas funcionais que os imunizem dos desejos arbitrários e abusivos dos gestores de plantão. Por isso é que um direito fundamental à boa Administração pressupõe a existência de prerrogativas funcionais aos servidores públicos, tais como a estabilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos/subsídios, “permitindo que os servidores desempenhem suas atribuições sem pressões e com profissionalismo, independência, dentro de uma regra de competência previamente definida”.⁴⁷ Ressalte-se que até no âmbito da iniciativa privada a estabilidade é tida princípio geral da boa Administração. Nesse sentido, Fayol⁴⁸ anota que

Um agente precisa de tempo para iniciar-se em uma nova função e chegar a desempenhá-la bem – admitindo que seja dotado das aptidões necessárias. Se ele for deslocado assim que sua iniciação acabar ou antes que ela termine, não terá tido tempo de prestar serviço apreciável. E, se a mesma coisa se repetir indefinidamente, a função jamais será bem desempenhada. As desastrosas consequências de tal instabilidade são sobretudo temíveis nas grandes empresas, onde a iniciação dos chefes é geralmente longa. É necessário muito tempo, com efeito, para tomar conhecimento dos homens e das coisas de uma grande empresa, para estar em condições de formular um programa de ação, para adquirir confiança em si mesmo, e inspirar confiança aos outros. Consta-se, amiúde, que um chefe de mediana capacidade, mas estável, é infinitamente preferível a chefes de alta capacidade, porém instáveis. Em geral, o pessoal dirigente das empresas prósperas é estável; o das empresas infelizes é instável. A instabilidade é, ao mesmo tempo, causa e efeito de más situações. A aprendizagem de um grande chefe é geralmente muito onerosa. Entretanto, as mudanças de pessoal são inevitáveis: a idade, as moléstias, as aposentadorias e a morte perturbam a

⁴⁶ FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 198.

⁴⁷ ISMAIL FILHO, S. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 105-137, nov. 2018. p. 111. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77679>. Acesso em: 1 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v277.2018.77679>.

⁴⁸ FAYOL, H. *Administração industrial e geral: previsão, organização, comando, coordenação, controle*. Tradução de Irene de Bojano e Mário de Souza. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1989. p. 60-61.

constituição do corpo social; alguns agentes se tornam incapazes de desempenhar suas funções, enquanto outros se tornam aptos a arcar com maiores responsabilidades. Como todos os outros princípios, o da estabilidade é também uma questão de medida.

Com muito maior importância se visualiza a estabilidade para a boa Administração no serviço público, onde “a continuidade pós-governamental e o planejamento passam a experimentar papéis maiúsculos na afirmação dos direitos fundamentais [...]. Vai daí a importância de conferir o devido valor à independência e autonomia autêntica das Carreiras de Estado”.⁴⁹

4 Os perigos da relativização da estabilidade e o princípio da vedação ao retrocesso social

Mesmo com os alertas de Adorno e Horkheimer,⁵⁰ no sentido de a razão e a técnica também poderem ser instrumentalizadas para o mal, ou de Herbert Marcuse,⁵¹ que igualmente ressalta que o processo tecnológico pode servir às guerras e ao fascismo, a busca pelo progresso é o paradigma que domina a humanidade, em especial com o advento do mundo moderno e da sociedade de consumo. Essa ideia-chave que encontra acolhida na seara econômica e nas expectativas materiais dos indivíduos, com muito mais razão e utilidade também deveria imperar no campo dos direitos fundamentais, em especial aqueles de cunho social,⁵² não se admitindo retrocessos em conquistas históricas atinentes à dignidade da pessoa humana.⁵³ Então eis uma contradição fundamental no que Bauman chama de sociedade de consumidores, que é a vida voltada para o consumo,⁵⁴ que admite o progresso no sentido de abundância de novos produtos, mas convive e tolera com o retrocesso de seus direitos fundamentais sem nem mesmo se aperceber que a privação deles (direitos fundamentais) pode impedir em futuro bem próximo o seu consumo.

A vedação ao retrocesso social partiu do pensamento jurídico alemão da década de 1970, quando o Tribunal Constitucional concebeu a proibição de retrocesso a

⁴⁹ FREITAS, J. *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 131.

⁵⁰ ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. 2006.

⁵¹ MARCUSE, H. *Tecnologia, guerra e fascismo*. São Paulo: UNESP, 2001.

⁵² BREYNER, F. M. Proibição do retrocesso em direitos sociais: uma proposta de redefinição de sua estrutura normativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 83-104, jan./mar. 2019. DOI: 10.21056/aec.v20i75.974.

⁵³ RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. La cláusula del Estado Social de Derecho y los derechos fundamentales sociales. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 155-183, ene./jun. 2015. DOI: 10.14409/rr.v2i1.4635.

⁵⁴ BAUMAN, Z. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

partir de uma ampliação do conceito funcionalista de propriedade, considerando que os direitos patrimoniais na esfera da segurança social, desde que vitais à existência, incorporam-se ao patrimônio jurídico do titular e devem gozar de uma proteção jurídica equivalente à da propriedade privada. Segundo narra Derbli:⁵⁵

O Bundersverfassungsgericht estendeu aos direitos patrimoniais em face do Estado a vinculação entre o direito de propriedade privada e a liberdade individual, na medida em que a liberdade na esfera patrimonial é sucedânea da autonomia de cada um para conduzir sua existência. Para que a proibição de retrocesso social alcance um determinado direito subjetivo público prestacional, não se exige equivalência entre a prestação estatal e tal contraprestação do indivíduo, mas ela tem que ser (ou haver sido) ao menos relevante.

Em Portugal, Canotilho⁵⁶ também sublinhou a irretroatividade das conquistas sociais:

Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema «fático» da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtracção à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural (cfr. infra, Parte IV, Padrão II). O reconhecimento desta protecção de «direitos prestacionais de propriedade», subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas.

⁵⁵ DERBLI, F. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 143.

⁵⁶ CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 468-469. Ainda de Portugal, mais contundente ainda, é a crítica de Avelãs Nunes, que opõe a prevalência dos direitos humanos ao neoliberalismo em uma perspectiva econômica e global, como resposta ao ataque aos direitos sobretudo na periferia do capitalismo. NUNES, A. J. A. *Neoliberalismo & Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Entre nós, pode-se afirmar que José Afonso da Silva⁵⁷ plantou as sementes do princípio em comento com sua classificação acerca da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, caracterizando as normas programáticas como aquelas que vinculam o Estado ao cumprimento de certos fins e a consecução de certas tarefas, demandando, por via de consequência, a obrigação de progressiva concretização dos direitos sociais. Nessa perspectiva, o princípio da proibição do retrocesso social também não surge como realidade tópica em nossa ordem constitucional, mas decorre de sua leitura sistêmica e significa uma garantia de proteção dos direitos fundamentais contra a atuação do legislador (constitucional ou ordinário), da Administração Pública ou do próprio Poder Judiciário, que impliquem supressão ou restrição das garantias ou dos níveis de concretização já alcançados nos direitos existentes.

Sarlet e Fensterseifer⁵⁸ defendem que o princípio da proibição do retrocesso está implícito⁵⁹ e decorre de outros princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional, tendo como fundamentos o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana,⁶⁰ o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, bem como o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, dentre outros. Barroso⁶¹ sublinha que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, esse se incorpora ao patrimônio jurídico e não pode mais ser arbitrariamente suprimido, fazendo-se voltar a um estado de omissão legislativa e ineficácia constitucional.

No âmbito internacional é possível citar normativos que preveem implicitamente o princípio da proibição de retrocesso dos direitos fundamentais, podendo-se

⁵⁷ SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 182.

⁵⁸ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre a Proibição de Retrocesso em Matéria (socio)ambiental. In: *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 198.

⁵⁹ Pablo Castro Miozzo discorda e é enfático ao afirmar que “existe um dispositivo específico da Constituição de 1988 que trata do tema e que, inclusive, permite o desvelamento de um novo sentido da proibição do retrocesso”, bastando olhar para a redação do inciso II do art. 3º da Constituição Federal que assim reza: “Constituem objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] garantir o desenvolvimento nacional” (MIOZZO, P. C. O princípio da proibição do retrocesso social e sua previsão constitucional: uma mudança de paradigma no tocante ao dever estatal de concretização dos direitos fundamentais no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, 2005. p. 7-8). Rodrigo Goldschmidt alerta que “há quem defenda que no nosso sistema jurídico, o princípio da proibição do retrocesso social está claramente contemplado no ‘caput’ do artigo 7º da Constituição, o qual prescreve: ‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social: [...]’” (GOLDSCHMIDT, R. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais. *Revista Anais do I Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais*, Chapecó, v. 1, n. 1, 2011. p. 284).

⁶⁰ MEZZARROBA, O.; SILVEIRA, V. O. da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.54099.

⁶¹ BARROSO, L. R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 152.

destacar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966⁶² e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.⁶³ Na seara jurisprudencial, para além da Alemanha, Mendes e Branco⁶⁴ evidenciam que já em 1984 o Tribunal Constitucional Português, no Acórdão nº 39/84, assentava que uma vez editada lei concretizando um direito fundamental não pode mais o legislador revogá-la, podendo-se até alterá-lo ou reformá-lo, mas jamais extingui-lo. Ganhou relevo em Portugal também a chamada “jurisprudência da crise”, em que o Tribunal Constitucional português reconhece as dificuldades econômicas e a necessidade de políticas de austeridade fiscal, mas obtempera que há limites para os sacrifícios individuais, ainda que em benefício de interesses públicos maiores.⁶⁵

Na América do Sul, mais precisamente na Colômbia, Arango⁶⁶ aponta ter decidido a Corte Constitucional que *“alcanzado un determinado nivel de proteccíon, en principio todo retroceso está prohibido. Tal consecuencia se bajó la forma de una presunción de inconstitucionalidad. Toda medida posiblemente regresiva de los derechos sociales se presume contraria la Constitución [...]”*. Aqui, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal utilizou (ainda que implicitamente em algumas decisões) o princípio da vedação ao retrocesso social nos seguintes julgados: ADI 1.946/DF, ADI 2.065/DF, ADI 3.104/DF, ADI 3.105/DF, ADI 3.128/DF, ARE 639.337/SP; ADC 29/DF, MS 24.875/DF, STA 175/CE, AI 598.212/PR e RE 581.352/AM.

Desse modo, têm-se que ao adjetivar de fundamental um direito, no nosso caso a boa Administração, resulta defendê-lo das “opiniões de momento ou majorias parlamentares”, pois prevalece hoje no direito constitucional a máxima de que os direitos fundamentais não podem ser destruídos, anulados ou combalidos, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que podem ser

⁶² Artigo 2º. 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

⁶³ Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁶⁴ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP; versão eletrônica).

⁶⁵ Acórdão nº 353/2012 do Tribunal Constitucional de Portugal. A esse propósito, Paulo Otero adverte “que a força dos fatos, ante o estrangulamento financeiro do Estado contemporâneo, torna, muitas vezes, teorias constitucionais em prol dos direitos humanos, como a proibição do retrocesso social, em peça retórica de pura arqueologia jurídica” (OTERO, P. Direitos econômicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional. In: *Tribunal Constitucional: 35º aniversário da Constituição de 1976*. Coimbra: 2012. v. I. p. 53).

⁶⁶ ARANGO, R. La prohibición de retroceso en Colombia. In: COURTIS, C. (org.). *Ni un paso atrás*. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006. p. 157.

retiradas,⁶⁷ inserindo-o em um conjunto específico de normas que merecem um tratamento prioritário no sistema jurídico como a aplicabilidade imediata, a proteção contra emendas abolitivas e, em especial, a proibição de retrocesso.⁶⁸

Muito embora o reconhecimento do direito fundamental à boa Administração apresente como principal obstáculo a definição precisa de seus contornos, como todo e qualquer direito fundamental, há nele um núcleo essencial que deve remanescer intocado, sob pena de seu total desvirtuamento e inutilidade,⁶⁹ em que pese defini-lo não ser tarefa fácil ou de difícil determinabilidade de sua densidade normativa. Para Martinez,⁷⁰ a boa Administração poder ser um princípio geral do direito, integrado por diversos subprincípios, pode ser um dever jurídico constitucional ou um direito subjetivo típico.

Seja como for, essa imprecisão conceitual não é absoluta, podendo-se afirmar, com razoável margem de certeza, que a estabilidade, assim como as demais prerrogativas funcionais, inofismavelmente compõe esse núcleo duro (essencial) que deve permanecer imune aos ataques legiferantes para que não haja retorno a um estatismo abusivo ou a uma patrimonialização estatal.⁷¹ Essa afirmação é avalizada por Freitas,⁷² ao confirmar que “a estabilidade qualificada ou, quando for o caso, a vitaliciedade e a verdadeira autonomia das Carreiras de Estado devem ser entendidas como requisitos basilares para impedir que se torne postiço o Estado Democrático [...]”.

De fato, a estabilidade foi concebida, há mais de um século,⁷³ como obstáculo a um estado patrimonial, que infelizmente ainda teima em se impor na cultura

⁶⁷ ANTUNES ROCHA, C. L. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [s.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. p. 59. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 8 jul. 2019.

⁶⁸ HACHEM, D. W. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 130.

⁶⁹ Aqui há uma distinção que deve ser feita. Para os adeptos da teoria absoluta, o núcleo essencial é invariável. Para os defensores da teoria relativa, o núcleo essencial é variável e vai depender da ponderação caso a caso. Nesse caso surge a doutrina chamada de “limites dos limites” (*Schranken-Schranken*), ou seja, a necessidade de proteção do núcleo essencial de um direito fundamental contra as investidas do legislador para que não haja seu total esvaziamento. MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP; versão eletrônica). p. 194.

⁷⁰ MARTINEZ, A. C. La gobernanza hoy: introducción. In: MARTINEZ, A. C. (coord.). *La gobernanza hoy: 10 textos de referencia*. Madrid: INAP, 2005. p. 12-22.

⁷¹ Pode-se elencar, ainda, como integrantes do núcleo essencial do direito fundamental à boa administração contidos em nossa Carta Magna: a razoável duração dos processos (inc. LXXVIII do art. 5º); reparação dos danos causados a terceiros (§6º do art. 37); os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (*caput* do art. 37); participação popular (§3º, art. 37); a obrigação de prestar contas (parágrafo único do art. 70) e a responsabilidade fiscal (art. 167 a 169).

⁷² FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 124.

⁷³ A Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, estabelecia que: “Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo”.

institucional, devendo ser defendida de quaisquer tentativas de flexibilização, sob uma mentalidade que contrapõe falsamente o princípio da eficiência à regra da estabilidade.⁷⁴ Desse modo, pode-se afirmar que os novos e recentes ataques à garantia da estabilidade no serviço público são inconstitucionais pois afetam o núcleo essencial do direito fundamental à boa Administração, acarretando inconcebível retrocesso em conquistas sociais incorporadas ao patrimônio jurídico da sociedade e do serviço público brasileiro.

À título exemplificativo, pode-se clarificar o retrocesso que a supressão da estabilidade acarretaria na prestação dos serviços públicos, elencando suas inevitáveis consequências, como a multiplicação de pareceres jurídicos sob encomenda “ao sabor do patrão”, as pressões políticas para cancelamento de inscrições em dívida ativa e multas aplicadas aos “amigos do rei”, a restrição à liberdade de cátedra e à autonomia universitária, com a perseguição e controle da atuação de professores, a exoneração de servidores por mal desempenho para encobrir a “caça às bruxas” por motivo de convicções políticas, o aumento dos casos de corrupção, prevaricação e assédio moral no setor público de uma forma geral.

Frise-se que, para Sarlet,⁷⁵ “o direito dos servidores públicos à estabilidade no cargo (art. 41), que ademais constitui verdadeira garantia de cidadania”, já seria um direito fundamental, estando por si só protegido de aviltamentos legislativos independentemente de estar inserido na boa Administração. Apesar de esse entendimento possuir resultado semelhante, ousamos discordar por compreendermos que a estabilidade integra o núcleo essencial de um direito fundamental, à boa Administração, estando por isso protegida de supressões com base no princípio da vedação ao retrocesso. Por outro lado, caso a estabilidade fosse um direito fundamental, necessário seria reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 21 da Emenda Constitucional nº 19/1998, pois o poder constituinte derivado não poderia tê-la mitigado, segundo a inteligência do inc. IV do §4º do art. 60 da Constituição. Por outro lado, assim como o panprincipiologismo, denunciado por Lenio Luiz Streck,⁷⁶ no qual tudo vira princípio, é necessário evitar também a inflação de fundamentalidade, em que todo direito ou garantia se torna fundamental, resultando em uma banalização onde nada mais o será, nem mesmo aquilo deveria ser.

⁷⁴ Para os fins desse trabalho, adota-se a distinção forte entre regras e princípios elaborada por Robert Alexy, segundo a qual princípio são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes ou seja, os princípios são mandados de otimização e regras “são normas que contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. Para ele, toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, R. *Teoria dos Direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 90-91).

⁷⁵ SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 90.

⁷⁶ STRECK, L. L. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 524.

Também pensamos que a estabilidade é algo que vai além da análise do direito adquirido, como faz Celso Antonio Bandeira de Mello, pois a proteção se voltaria apenas para os servidores estáveis na data da entrada em vigor da EC nº 19/1998 e não para o instituto em si. Para o administrativista, o §4º do art. 169 da CF/88 é flagrantemente inconstitucional por ferir o direito adquirido (cláusula pétreia, portanto) dos servidores que já eram estáveis à época.⁷⁷ Em suas palavras:

A determinação da perda dos cargos por parte dos servidores estáveis, com indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, parece-nos flagrantemente inconstitucional, por superar os limites do poder de emenda (cf. ns. 142 e ss.). Tal perda só poderia ocorrer com a extinção do cargo e colocação de seus ocupantes em disponibilidade remunerada, como previsto na Constituição (art. 41, §3º). Salta aos olhos que uma simples emenda não poderia elidir o direito adquirido dos servidores estáveis a somente serem desligados do cargo em razão de faltas funcionais para as quais fosse prevista a pena de demissão, tudo apurado em regular processo administrativo ou judicial, consoante estabelecido no art. 41, antes de ser conspurcado pelo “Emendão” (cf. n. 60).⁷⁸

Frise-se, ainda, que contrariamente ao que veiculam as propagandas defensoras da “flexibilização” da estabilidade e da implantação de um Estado mínimo subserviente à lógica do mercado e do lucro, a estabilidade não é inimiga da eficiência. Primeiro porque não há provas dessa antítese, apenas retórica discursiva. Muito pelo contrário, ambas (estabilidade e eficiência) integram o núcleo essencial do direito fundamental à boa Administração, inexistindo conflito por comporem a mesma essência. Exatamente, repita-se, por ser o direito fundamental à boa Administração, um “plexo de direitos, regras e princípios encartados em uma síntese”,⁷⁹ o que avaliza o raciocínio que ora desenvolvemos neste ensaio.

5 Conclusão

Vivemos em um mundo de transformações rápidas em que as relações estão cada vez mais fluidas, não se tendo certeza do hoje, tampouco sobre o amanhã,

⁷⁷ MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.1.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 262.

⁷⁸ MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.1.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 273-274.

⁷⁹ FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 198.

e no qual pairam a insegurança, a dúvida e o medo quanto ao futuro.⁸⁰ Em meio a esse panorama, é natural que os indivíduos busquem cada vez mais segurança nas relações jurídicas para que possam com tranquilidade realizar seus projetos de vida, em especial, garantias de que não serão despedidos de seus empregos arbitrária ou imotivadamente, ainda mais no Brasil, onde 13 (treze) milhões de pessoas estão desempregadas⁸¹ e quase 5 (cinco) milhões não procuram mais trabalho, vivendo em desalento.

Nesse cenário é que se arraigou no imaginário popular ser a estabilidade funcional um privilégio desarrazoado usufruído por uma casta de aristocratas estatais que não se preocupam com produtividade, eficiência ou resultado, tampouco estão ameaçados pela robotização do trabalho.⁸² O cidadão brasileiro médio, não servidor, e hoje cada vez mais ressentido, assimila, assim, com facilidade a ideia do servidor público como responsável pela alta carga tributária do País e pela péssima qualidade do serviço público, desconsiderando que a estabilidade do servidor é uma proteção ao Estado e a ele próprio, pois um Estado patrimonializado e capturado pelo mercado, sem as mediações que o serviço público pode realizar, não operará a favor do cidadão, mas sim de seus “donos”.

Em *Porque as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*, Acemoglu e Robinson⁸³ defendem que o sucesso de certas nações frente a outras decorreu da forma como o poder foi exercido e como as instituições políticas foram sendo moldadas na dinâmica histórica das sociedades. Violência, corrupção, desigualdade social e pobreza sempre existiram em toda parte e em

⁸⁰ O medo se liquefaz, tal qual a modernidade, nos lembra Bauman: “O que mais amedronta é a ubiquidade dos medos; eles podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta. Das ruas escuras ou das telas luminosas dos televisores. De nossos quartos e de nossas cozinhas. De nossos locais de trabalho e do metrô que tomamos para ir e voltar. De pessoas que encontramos e de pessoas que não conseguimos perceber. De algo que ingerimos e de algo com o qual nossos corpos entraram em contato. Do que chamamos ‘natureza’ (pronta, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos ameaçando destruir nossos corpos com a proliferação de terremotos, inundações, furacões, deslizamentos, secas e ondas de calor) ou de outras pessoas (prontas, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a súbita abundância de atrocidades terroristas, crimes violentos, agressões sexuais, comida envenenada, água ou ar poluídos)” (BAUMAN, Z. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 11).

⁸¹ Segundo dados do IBGE (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Pnad Contínua: taxa de desocupação é de 12,3% e taxa de subutilização é 25,0% no trimestre encerrado em maio de 2019. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24908-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-25-0-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2019>. Acesso em: 6 jul. 2019).

⁸² Estudo realizado pela consultoria McKinsey & Company, com dados de 46 países, estima que, até 2030, de 400 milhões a 800 milhões de trabalhadores no mundo poderão perder o emprego e passar a ver suas atividades exercidas por robôs e máquinas (RINALDI, C. Automação pode tirar trabalho de até 800 milhões de trabalhadores até 2030, diz McKinsey. *Estadão*, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,automacao-pode-tirar-trabalho-de-ate-800-milhoes-de-trabalhadores-ate-2030-diz-mckinsey,70002101960>. Acesso em: 9 de jul. 2019).

⁸³ ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. A. *Porque as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

todas as épocas, mas esses padrões foram alterados em algumas sociedades em face de opções políticas que conseguiram fazer com que os direitos políticos fossem distribuídos de maneira muito mais ampla e que o governo tivesse que responder pelos seus atos perante os cidadãos.

Historicamente, a estabilidade no serviço público surgiu para esses fins – limitar o poder e defender o Estado de sua captura pelos poderes político e econômico. A estabilidade é a garantia de que o servidor protegerá a *res publica* e velará pelo Estado de Direito, não direcionando sua atuação para atender a interesses dos dirigentes de plantão. Sua extinção ou flexibilização significam, portanto, um retrocesso na direção ao Estado patrimonial. Além do que a instabilidade do servidor público não se coaduna com a supremacia do interesse público sobre o privado, pedra angular do regime jurídico-administrativo, e impõe retrocesso também na concretização do direito fundamental à boa Administração, que existe reconhecido e positivado nas nações europeias.

Referido direito fundamental é o novo paradigma da Administração Pública, a qual deve estar cada vez mais atenta às necessidades dos cidadãos e aberta à participação da sociedade na elaboração das políticas públicas,⁸⁴ com transparência,⁸⁵ responsabilidade, ética e um profissionalismo que lhe permita ser capaz de enfrentar os desafios que a pós-modernidade apresenta. A aparente dificuldade em se definir com precisão os contornos e o âmbito de proteção desse novo direito fundamental, haja vista termos nele um plexo de direitos, regras e princípios encartados numa síntese, segundo a lapidar definição de Freitas,⁸⁶ não é obstáculo intransponível para que se identifique, como em qualquer direito fundamental, um núcleo duro, essencial, que precisa ser protegido e preservado, sob pena de se nulificar o próprio direito. As prerrogativas conferidas aos servidores públicos fazem parte desse núcleo duro, destacando-se a estabilidade por ser ela mais necessária e benéfica à boa Administração do que ao servidor, sendo que sua “flexibilização” pode ser o caminho para abrir mais ainda as portas para os interesses de pessoas determinadas, operando-se, assim, a indesejada flexibilização da própria legalidade.

⁸⁴ SCHIER, A. da C. R.; MELO, J. A. de M. H. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i69.825. DOI: 10.21056/aec.v17i69.825; ANTIK, A. Políticas públicas y gobierno abierto. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 3, n. 1, p. 7-17, ene./jun. 2016. DOI: 10.14409/rr.v3i1.7125.

⁸⁵ COCCILOLO, E. La arquitectura administrativa de la transparencia en España: regulation-inside-government y diseño institucional de las Autoridades de Transparencia. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 521-571, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.68602.

⁸⁶ FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 198.

Portanto, não é extinguindo ou flexibilizando a estabilidade que o Estado se tornará mais eficiente e alcançará níveis de excelência na prestação de serviços públicos, pois, conforme vimos, os princípios da Administração Pública, dentre os quais a eficiência,⁸⁷ também fazem parte do núcleo essencial do direito fundamental à boa Administração, não sendo incompatíveis. Os serviços públicos carecem de financiamento adequado e do respeito ao seu regime jurídico (atacado tão precocemente depois anos depois da Constituição federal de 1988), pois sua ineficiência é muito mais verificável em causas outras, como a contratação de trabalhadores precarizados por meio de organizações sociais em desvio das finalidades e do escopo da atuação do Terceiro Setor. Desse modo, concluímos que, para não haver retrocesso na efetivação do direito fundamental à boa Administração, é necessário que sejam incorporados mecanismos de promoção do princípio da eficiência, preservando seus demais elementos, dentre os quais, destaca-se, por sua importância republicana e de importante antípoda ao patrimonialismo, a estabilidade funcional.

Referências

- ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. A. *Porque as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- ANTIK, A. Políticas públicas y gobierno abierto. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 3, n. 1, p. 7-17, ene./jun. 2016. DOI: 10.14409/rr.v3i1.7125.
- ANTUNES ROCHA, C. L. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [s.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 8 jul. 2019.
- ARANGO, R. La prohibición de retroceso en Colombia. In: COURTIS, C. (org.). *Ni un paso atrás*. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006.
- BARROSO, L. R. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BAUMAN, Z. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BAUMAN, Z. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

⁸⁷ HACHEM, D. W.; GABARDO, E. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 39, p. 131-167, jul./dic. 2018.

BERCOVICI, G. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BINENBOJM, G. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. XII (Direitos Fundamentais), 2003.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOUSTA, R. Pour une approche conceptuelle de la notion de bonne administration. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, 21, p. 23-45, nov. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18601/21452946.n21.04>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1824). Título 5º – Capítulo VIII – Da Força Militar, art. 149. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). Título VII – Dos Funcionários Públicos, art. 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Título I – Dos Princípios Fundamentais, art. 4º, inc. IX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Capítulo IV – Da Despesa Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.332/2016. Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo. Sessão de 25/5/2016. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 jun. 2016. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Direitos republicanos e a captura “legal” do Estado brasileiro. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 69, n. 1, 18ª edição especial, jan./mar. 2018.

BREYNER, F. M. Proibição do retrocesso em direitos sociais: uma proposta de redefinição de sua estrutura normativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 83-104, jan./mar. 2019. DOI: 10.21056/aec.v20i75.974.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, V. A. *O direito à boa Administração Pública: uma análise no contexto dos direitos de cidadania no Brasil*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

CASTRO, A. *Estabilidade de funcionarios públicos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

COCCIOLO, E. La arquitectura administrativa de la transparencia en España: regulation-inside-government y diseño institucional de las Autoridades de Transparencia. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 521-571, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.68602.

COELHO, A. F. C.; BORBA, B. E. A qualidade das instituições importa? Os protestos no Brasil no governo Rousseff. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 219-247, jul./set. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i65.266.

COLONNELLI, E; TESO, E; PREM, M. Patronage in the Allocation of Public Sector Jobs (Job Market Paper). 2018. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/edoardoteso/files/edoardoteso_jmp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

DERBLI, F. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI PIETRO, M. S. Z. Estabilidade do Servidor Público. In: CANOTILHO, J. J. G; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FAYOL, H. *Administração industrial e geral*. previsão, organização, comando, coordenação, controle. Tradução de Irene de Bojano e Mário de Souza. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

FERRAJOLI, L. Por uma carta dos bens fundamentais. *Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 60, p. 29-73, jul. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2010v31n60p29/15066>. Acesso em: 23 maio 2019.

FREITAS, J. As políticas públicas e o direito fundamental à boa Administração. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC – NOMOS*, v. 35, n. 1, p. 195-217, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079/1555>. Acesso em: 22 maio 2019.

FREITAS, J. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

GABARDO, E. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i2.53437.

GOLDSCHMIDT, R. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais. *Revista Anais do I Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais*, Chapecó, v. 1, n. 1, 2011.

HACHEM, D. W. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

HACHEM, D. W. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HACHEM, D. W.; GABARDO, E. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 39, p. 131-167, jul./dic. 2018.

HACHEM, D. W.; VALENCIA TELLO, D. C. Reflexiones sobre el derecho fundamental a la buena administración pública en el Derecho Administrativo brasileiro. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, n. 21, p. 47-75, 2019. DOI: 10.18601/21452946.n21.05.

ISMAIL FILHO, S. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 105-137, nov. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77679>. Acesso em: 1 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v277.2018.77679>.

KOHLIS, C. C.; LEAL, M. C. H. Boa Administração Pública e fundamentos constitucionais das Políticas Públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. *RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 7, n. 2, p. 188-196, 2015.

LEAL, R. G.; FRIEDRICH, D. B. Fundamentos interlocutivos da boa Administração Pública: algumas matrizes reflexivas. *Direito e administração pública II*, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=162c8a1cc0a8f18f>. Acesso em: 27 jun. 2019.

MARCUSE, H. *Tecnología, guerra e fascismo*. São Paulo: UNESP, 2001.

MARTINEZ, A. C. La gobernanza hoy: introducción. In: MARTINEZ, A. C. (coord.). *La gobernanza hoy: 10 textos de referencia*. Madrid: INAP, 2005.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.1.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP; versão eletrônica).

MEZZAROBBA, O.; SILVEIRA, V. O. da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.54099.

MIOZZO, P. C. O princípio da proibição do retrocesso social e sua previsão constitucional: uma mudança de paradigma no tocante ao dever estatal de concretização dos direitos fundamentais no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, 2005.

NUNES, A. J. A. *Neoliberalismo & Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OTERO, P. Direitos econômicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional. In: *Tribunal Constitucional: 35º aniversário da Constituição de 1976*. Coimbra: 2012. v. I.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. El Derecho Administrativo ante la crisis (el Derecho Administrativo Social). *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 2, p. 7-30, jul./dic. 2015. DOI: 10.14409/rr.v2i2.5161.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. El derecho fundamental a la buena Administración. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 1, n. 2, p. 73-93, jul./dic. 2014. DOI: 10.14409/rr.v1i2.4619.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. La cláusula del Estado Social de Derecho y los derechos fundamentales sociales. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 2, n. 1, p. 155-183, ene./jun. 2015. DOI: 10.14409/rr.v2i1.4635.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, J. Sobre el derecho fundamental a la buena administración y la posición jurídica del ciudadano. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jan./mar. 2012.

SANTOS, W. G. dos. *O paradoxo de Rousseau: uma interpretação democrática da vontade geral*. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SARLET, I. W. A Administração Pública e os direitos fundamentais. Palestra proferida na Escola da Magistratura do TRF-4ª Região. Curso Permanente: Módulo II, Direito Administrativo. Disponível em http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgangasarlet.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre a Proibição de Retrocesso em Matéria (socio) ambiental. In: *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

SCHIER, A. da C. R.; MELO, J. A. de M. H. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i69.825.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA FILHO, M. J. N. de. Análise histórico-evolutiva do instituto da estabilidade e seus efeitos práticos na Administração Pública brasileira. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=244938>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SOUZA, J. *Ralé Brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

STRECK, L. L. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TELLO, D. C. V.; HACHEM, D. W. La buena administración pública en el siglo XXI: análisis del caso colombiano. *Revista Veredas do Direito*, v. 15, n. 33, p. 101-130, 2018. DOI: 10.18623/rvd.v15i33.1326.

VALLE, V. L. do. Direito fundamental à boa administração, políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 10, n. 48, 2008.

WEBER, M. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução e notas de Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MARIANO, Cynara Monteiro; SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. Estabilidade no serviço público: privilégio ou garantia ao próprio serviço público? Entre o direito à boa Administração Pública e a vedação ao retrocesso social. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 125-152, abr./jun. 2020.
